



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000254658**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001386-87.2025.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que são apelantes ANDREZA MACIEL MOTA (REPRESENTADO(A) POR TERCEIRO(A)) e ANDREIA MACIEL MOTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 23 de março de 2026.

**THIAGO DE SIQUEIRA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 63.624**

**APELAÇÃO Nº 1001386-87.2025.8.26.0417**

**COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA**

**APTES.: ANDREZA MACIEL MOTA E OUTRO (JUSTIÇA GRATUITA).**

**APDO.: FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.**

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais – Improcedência – Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça - Contratação de empréstimo consignado para desconto das parcelas em seu benefício previdenciário e transferências via PIX para terceiros – Transações financeiras não reconhecidas pela autora – Fraude praticada por terceiros – Movimentações financeiras que destoam completamente do perfil da cliente, além de terem sido realizadas em curto espaço de tempo – Responsabilidade da instituição financeira que é de caráter objetivo, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 927, parágrafo único, do Código Civil – Ônus da prova que cabe, por isso, ao fornecedor de serviços – Prova de inexistência de defeito na prestação dos serviços não apresentada, nem produzida pelo banco – Responsabilidade da instituição financeira que deve ser reconhecida – Aplicabilidade da Teoria do Risco da Atividade – Cabível a declaração de inexistência dos empréstimo e a repetição simples do indébito, autorizada a compensação do valor creditado na conta bancária da demandante a esse título – Ressarcimento dos valores transferidos a terceiros fraudadores que é devido – Dano moral configurado – Indenização cabível, não, contudo, na quantia pretendida na inicial – Sentença reformada para julgar a ação procedente – Recurso provido.

A r. sentença (fls. 220/226) proferida pelo douto Magistrado Luciano Antônio De Andrade, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ANDREZA MACIEL MOTA E OUTRO contra FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, condenando a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do

valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade da justiça.

Irresignada, apela a vencida, esclarecendo, em apertada síntese, que procurou a instituição financeira para reorganizar suas finanças, entretanto, foi induzida a erro por prepostos do banco, fazendo com que realizasse múltiplas transferências via PIX para terceiros desconhecidos, no valor total de R\$ 17.002,00, sob a falsa promessa de quitação de débitos e liberação de novo crédito. Relata que também foi celebrado de forma fraudulenta o contrato de empréstimo nº 98974311. Argui preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova pericial requerida tempestivamente. Alega que *a prova pericial contábil era e continua sendo imprescindível para o correto e justo deslinde da controvérsia*. Diz que *a complexidade da fraude perpetrada – conhecida como "golpe da falsa portabilidade" ou similar, envolvendo engenharia social sofisticada, possível vazamento de dados prévios, induzimento a erro para obtenção de consentimento formal (biometria, áudio), contratação de produto financeiro e imediato desvio dos valores para múltiplas contas, demanda, inegavelmente, uma análise técnica aprofundada*. Entende que *a prova pericial era o único meio hábil a permitir que a Apelante, consumidora hipervulnerável, pudesse contrapor tecnicamente as alegações e documentos da Apelada*. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no caso vertente, inclusive com a inversão do ônus da prova. Aponta falha na prestação dos serviços do réu e configuração de caso fortuito interno, sendo que a jurisprudências atribui às instituições financeiras a responsabilidade objetiva. Considera que o banco é responsável pelo vazamento de dados pessoais e financeiros da parte autora, facilitando a prática de golpes. Reforça a tese de que *o sistema de segurança deveria, por obrigação normativa, ter bloqueado tais transações para averiguação*. Informa que *a impossibilidade de depositar o valor contratado em juízo decorre justamente da consumação da fraude permitida pela falha de segurança da Apelada, pois o montante (R\$ 1.561,18 creditado pela Facta) foi imediatamente transferido aos golpistas por indução destes*. Afirma que *não busca enriquecimento ilícito e concorda expressamente que o valor principal do empréstimo indevidamente creditado (R\$ 1.561,18) seja compensado/descontado de eventual condenação em danos materiais e morais a ser imposta à Apelada, restabelecendo-se o 'status quo ante' quanto a essa quantia, sem prejuízo da responsabilização da Ré pela fraude como um todo e pelos danos dela decorrentes*. Argumenta que *a existência de biometria ou áudio não convalida um negócio jurídico*

*viciado pela fraude que a própria instituição tinha o dever de impedir. Alega vício de consentimento e nulidade contratual, até porque a coautora Andreza é pessoa hipervulnerável, civilmente incapaz e os descontos indevidos estão comprometendo sua subsistência. Ressalta ser irrelevante a suposta culpa da vítima, bem como o atraso na lavratura do boletim de ocorrência. Salaria ser *inegável que a representante Andreia realizou os atos formais de contratação (biometria, áudio) e as transferências PIX. Contudo, tais atos não podem ser analisados isoladamente, descontextualizados da engenharia social complexa a que foi submetida.* Requer que o banco seja condenado no pagamento de indenização por dano moral, bem como à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário e da quantia relativa às transferências PIX realizadas. Postula, por tais razões, a reforma da r. sentença (fls. 233/256).*

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 260/261).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Como relatado em sentença a autora Andreza, representada por sua irmã Andreia, “ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais, c/c pedido de tutela de urgência e exibição de documentos em face de Facta Financeira S.A., alegando, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte previdenciária e que teria sido vítima de fraude ao buscar reorganizar suas finanças. Narra que foi atendida por funcionária identificada como "Katrine", que a redirecionou para contatos apresentados como intermediadores autorizados. Sob promessas fraudulentas, teria sido induzida a realizar sucessivas transferências via PIX para contas de terceiros, totalizando mais de R\$ 17.002,00, acreditando que os valores seriam destinados à quitação de contratos anteriores. Ainda, foi induzida a celebrar novos contratos digitais. Requer tutela de urgência para suspensão dos descontos em folha. Pleiteia pela declaração de inexistência dos débitos, indenização por danos morais de R\$ 20.000,00 e restituição em dobro dos valores descontados. Juntou documentos nas fls. 17/76.

Decisão de fls. 79/80 deferiu a gratuidade da justiça indeferiu a tutela de urgência.

Citada, a ré apresentou contestação nas fls. 93/125, sustentando a regularidade das contratações realizadas mediante validação biométrica, geolocalização, envio de selfie e documentos pessoais, em conformidade com a Instrução Normativa PRESS/INSS nº 138/2022. Junta comprovante de depósito dos valores na conta da autora e dossiês completos de contratação digital. Impugna as telas de WhatsApp como prova unilateral sem ata notarial. Alega culpa exclusiva de terceiros fraudadores estranhos à relação contratual, excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, II, do CDC. Aduz que as contas destinatárias das transferências são completamente desconhecidas da Facta. Salaria o significativo lapso temporal entre os fatos (07/04/2025) e o registro policial (05/05/2025). Discorre sobre a inexistência de danos morais. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos nas fls. 126/180.

Réplica nas fls. 191/205.

Intimadas, as partes manifestaram sobre eventual interesse na dilação probatória (fls. 211/214 e 215/219).”

O douto Magistrado houve por bem, então, julgar improcedente a ação.

Pois bem.

O presente caso deve ser solucionado à luz do Código de Defesa do Consumidor, aqui aplicável por força de seu artigo 3º, parágrafo 2º (vide neste sentido a Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça) e perante o qual a responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 de referido Código. E, nos termos do parágrafo 3º deste mesmo artigo, o fornecedor somente não será responsabilizado quando provar: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

O artigo 6º, inc. VIII, de referido Código, prevê, por sua vez, como um dos direitos básicos do consumidor, “a *facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus*

*da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.*

Comentando este dispositivo legal, Antônio Herman V. Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa, assim lecionam:

*“Note-se também que a partícula “ou” bem esclarece que, a favor do consumidor, pode o juiz inverter o ônus da prova quando apenas uma das duas hipóteses está presente no caso. Não há qualquer outra exigência no CDC – sendo assim, ao juiz é facultado inverter o ônus da prova inclusive quando esta prova é difícil mesmo para o fornecedor, parte mais forte e 'expert' na relação, pois o espírito do CDC é justamente de facilitar a defesa dos direitos dos consumidores e não o contrário, impondo provar o que é em verdade o 'risco profissional' ao – vulnerável e leigo – consumidor. Assim, se o profissional coloca máquina, telefone ou senha à disposição do consumidor para que realize saques e este afirma de forma verossímil que não os realizou, a prova de quem realizou tais saques deve ser imputada ao profissional, que lucrou com esta forma de negociação ou de execução automática ou em seu âmbito de controle interno: 'cujus commodum, ejus periculum'! Em outras palavras, este é o seu risco profissional e deve organizar-se para poder comprovar quem realizou a retirada ou o telefonema. Exigir uma prova negativa do consumidor é imputar a este pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com a atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido. Daí a importância do direito básico assegurado ao consumidor de requerer no processo a inversão do ônus da prova” (autores cit., in “Manual de Direito do Consumidor”, Ed. RT, 2008, pág. 62).*

A propósito da hipossuficiência, por sua vez, assim leciona Luiz Antônio Rizzato Nunes:

*“O significado de hipossuficiência do texto do preceito normativo do CDC não é econômico. É técnico”.*

*“A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto*

*e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc”.*

*“Por isso, o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor para fins de inversão do ônus da prova não pode ser visto como forma de proteção ao mais 'pobre'. Ou, em outras palavras, não é por ser 'pobre' que deve ser beneficiado com a inversão do ônus da prova, até porque a questão da produção da prova é processual, e a condição econômica do consumidor diz respeito ao direito material” (Luiz Antônio Rizzato Nunes, in “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Direito Material”, Ed. Saraiva – 2000, págs. 123/124).*

E de acordo, ainda, com os primeiros autores supracitados, *“a vulnerabilidade, como afirma sempre Antônio Herman Benjamin, é a 'peça fundamental' do direito do consumidor, é 'o ponto de partida' de toda a sua aplicação, principalmente em matéria de contratos (art. 4º, I, c/c art. 2º do CDC). Parece-me que, em face do art. 2º e do art. 4º, I, do CDC, milita uma presunção de vulnerabilidade para as pessoas físicas destinatárias finais dos produtos e dos serviços. Vulnerabilidade é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção” (ob. cit., pág. 71).*

No caso vertente, além de ser evidente a hipossuficiência da demandante, vê-se que a verossimilhança de suas alegações também se configura, por ter sido vítima de fraude e pela falha na prestação de serviços do banco réu, tendo, inclusive, registrado boletim de ocorrência (fls. 89/90), inexistindo inconsistência no seu relato.

Em face do que foi relatado na inicial, não há como deixar de reconhecer que a autora, na intenção de entrar em contato com o banco, foi atendida por supostos prepostos do banco réu, sendo convencida a seguir suas orientações, realizando transferências e contratado empréstimo e cartão consignado, mediante vício de

consentimento.

Conforme alegado em sua inicial, a autora transferiu, via PIX, valores de sua conta, no total de R\$ 17.002,00 (fls. 25/32) para a conta de terceiros desconhecidos e, ainda, realizou a contratação de empréstimo no valor de R\$ 1.563,22 (fls. 37/45)

Ainda que se leve em consideração que o golpe se perfez sem a interferência e participação do banco, o fato é que a instituição financeira não pode valer-se deste argumento para eliminar qualquer responsabilidade no caso vertente, considerando que os golpistas tinham acesso à dados sigilosos da correntista, o que acabou por facilitar a atuação.

Outrossim, nota-se que, ainda que se pudesse considerar que a autora deveria ter tido mais cuidadosa ao atender às recomendações do suposto funcionário da instituição bancária, importa verificar, porém, que esse tipo de golpe é praticado por pessoas habilidosas, sendo assim, é difícil perceber as artimanhas utilizadas pelos falsários.

Nesta hipótese, portanto, caberia ao banco réu, a fim de elidir a sua responsabilidade no caso vertente, o ônus de provar que essas operações impugnadas pela demandante teriam sido feitas regularmente, sem que houvesse falha alguma de sua parte, ou que não poderia ser decorrente de prática fraudulenta, mas neste sentido não apresentou e nem produziu prova alguma.

A simples assertiva de que a realização dessas operações decorreu da culpa exclusiva de terceiros não é suficiente para demonstrar a inexistência de falha na operação aqui questionada, bem como para evidenciar que teria havido culpa exclusiva ou concorrente da autora pela sua ocorrência.

Observe-se, ademais, que a possibilidade de ocorrer falha na realização de operações bancárias, com a prática de golpes, é conhecida, tal como se dá, nos casos do “golpe da falsa central de atendimento”, situação semelhante à hipótese vertente, conforme tem sido noticiado pela imprensa em geral.

Impunha-se ao réu, por isso, demonstrar que em relação às operações em tela não poderia ter havido esta

possibilidade de fraude. Como assim não o fez, cabível, desse modo, o reconhecimento de sua responsabilidade no caso vertente.

Além disso, verifica-se pelos extratos de fls. 57/58, que as transações autorizadas destoam do perfil habitual da correntista, o que serve para demonstrar, também por essa razão, a falha na prestação de serviços.

É forçoso reconhecer, por tais motivos, a responsabilidade dos réus pelos prejuízos suportados pela autora, nos termos do art. 14 do CDC, bem como do art. 927, § único, do Código Civil, aplicável, também, no caso vertente e que também consagra a responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco da atividade ou do risco profissional.

Ademais, já foi decidida pelo E. STJ, com repercussão geral da matéria:

*“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.*

*2. Recurso especial provido” (REsp 1199782 / PR – rel. Min. Luís Felipe Salomão – Segunda Seção - DJe 12/09/2011).*

Este entendimento restou consagrado pela Súmula 479 de referida Corte Superior, assim enunciada: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”.*

É forçoso reconhecer, portanto, a responsabilidade do réu quanto ao ressarcimento dos danos materiais sofridos pela autora, nos termos da Súmula 479 do STJ, diante da falha na prestação de seus serviços.

Cabível, por conseguinte, a declaração de inexistência e inexigibilidade, em face da autora, do débito referente ao contrato de empréstimo nº 98974311, no valor de R\$ R\$ 1.561,18, autorizada a compensação dos valores creditados na conta da autora relativo a esse empréstimo, bem como o ressarcimento dos danos materiais sofridos pela autora, no total de R\$ 17.002,00, além dos encargos de limite de crédito e de mora, relativos a essas transações, a serem apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso e de juros de mora, desde esta mesma data (Súmula n. 54 do E. STJ). Cabe observar neste aspecto que de acordo com o artigo 389, § único, e art. 406, ambos do Código Civil, com nova redação da Lei nº 14.905/2024, deverá ser aplicado o IPCA para a correção monetária e, em relação aos juros moratórios incide a taxa legal (SELIC menos IPCA).

Cabível, igualmente, a indenização por danos morais postulada pela autora, uma vez reconhecida a falha do banco pelo golpe que sofreu e pelos graves dissabores que suportou em face disso, inclusive com a realização de transferência via pix de valor expressivo, configurando, assim, a ocorrência de dano imaterial, posto que decorre ipso facto do próprio ato lesivo praticado contra a demandante.

No que diz respeito à fixação do montante da indenização por danos morais, importa observar que, na ausência de um critério objetivo estabelecido em lei para quantificá-lo, seu arbitramento é feito, por isso, com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre, porém, à gravidade do dano moral sofrido pelo lesado, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor, além do fator de dissuasão.

Conforme já se decidiu a este respeito, a indenização por dano moral *“deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos ou exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao*

*porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela **contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica***” (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

Da mesma forma, também decidiu referida Corte no sentido de que *“A indenização por dano moral deve ter cunho didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima”* (AgRg no REsp 944792/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 02.08.07, DJ 20.08.07, p. 281).

Não se deve olvidar, outrossim, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, trazendo à baila lição de Maria Helena Diniz, que *“a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às conseqüências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranqüilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento”* (in “Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 9ª ed., págs. 584/585).

Ora, na espécie vertente, atento a tais diretrizes e às circunstâncias do presente caso, consoante foi supra ressaltado, bem como tendo-se em vista a finalidade desta indenização, afigura-se razoável e condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pela apelante, com a condição socioeconômica desta e a capacidade dos réus o valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da data do julgamento deste recurso (Súmula n.

362 do E. Supremo Tribunal Federal) e acrescido de juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula n. 54 do E. STJ). Observe-se para tanto que, de acordo com o artigo 389, § único, e art. 406, ambos do Código Civil, com nova redação da Lei nº 14.905/2024, deverá ser aplicado o IPCA para a correção monetária e, em relação aos juros moratórios incide a taxa legal (SELIC menos IPCA).

Mencionado valor revela-se condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pela demandante, não sendo o caso, por isso, de ser arbitrado na quantia pretendida na inicial, qual seja, R\$ 14.120,00, por ser, à evidência, excessiva e incompatível com a gravidade do abalo moral que sofreu, bem como com a finalidade da indenização em tela.

Cumprido observar que, de acordo com a Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, *“na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca”*.

Por fim, incabível a determinação de encerramento da conta bancária da autora, diante da constatação de saldo devedor não relacionado com as impugnações da presente lide, consoante se vislumbra dos extratos de movimentação bancária de fls. 26/29.

Conclui-se, portanto, que a irresignação da autora merece ser acolhida para julgar a ação procedente, a fim de declarar a inexistência e inexigibilidade dos débitos aqui versados e condenar o réu à restituição do dano material sofrido pela autora, bem como no pagamento da indenização por danos morais, conforme consta no corpo deste v. acórdão.

Em razão da sucumbência mínima da autora, caberá ao réu arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do autor arbitrados em 20% do valor da condenação.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

**Thiago de Siqueira**  
Relator